



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

Curso de Treinamento - ABLP
Licenciamento Ambiental e Municipal

Simone Paschoal Nogueira
14 de outubro de 2008 – Sede da ABLP

Procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

- permite ao empreendedor identificar os efeitos ambientais do seu empreendimento, e de que forma esses efeitos podem ser gerenciados;
- caráter preventivo, visa garantir que medidas de controle adotadas nos empreendimentos sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

• essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental, conceito amplo que abrange aspectos que vão desde questões de saúde pública até a preservação da biodiversidade, com o desenvolvimento econômico.

• desenvolvimento sustentável baseia-se em três princípios: eficiência econômica, equidade social e qualidade ambiental. Portanto, o Licenciamento atua numa perspectiva que pode contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras.

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;**
- III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.**

Art. 10º (...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

- **As incertezas regulatórias do marco legal ambiental;**
- **Licenciamento trifásico;**
- **Processo de licenciamento não contempla resolução de conflitos;**
- **Temor de penalização dos funcionários dos órgãos ambientais**
- **(Lei 11.516/07 – PL 1874/07 e PL 1889/07);**
- **Ministério Público:**
 - **(i)exacerbação da competência ;**
 - **(ii) autonomia.**

- **Sistema normativo pulverizado de licenciamento;**
- **Judicialização dos conflitos;**
- **Confusão de obrigações do empreendedor e Poder Público;**
- **Conflitos de competência para licenciamento.**

- **Baixa qualidade dos termos de referência e dos RIMAs;**
- **Ausência de informação das diversas regiões do país (dados secundários);**
- **Falta de integração entre os órgãos ambientais (IBAMA, órgãos estaduais, FUNAI, Chico Mendes, etc.) para o devido fluxo de informações;**
- **Subjetividade dos princípios e critérios adotados;**
- **Recursos humanos e financeiros insuficientes;**
- **Falta de profissionais especializados na área social.**

É competência comum da União, dos Estados e dos Municípios:

- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- preservar as florestas, a fauna e a flora;

Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

Artigo 23, parágrafo único, Constituição Federal

- legislar sobre assuntos de interesse local; (*legislativa*)
- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (*legislativa*)
- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (*material*)
- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (*material*)

Compete ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

- Localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
- Localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

- Cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- Destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- Bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica

Compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- Localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- Localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;
- Cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- Delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio;

Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e dos Estados, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de **impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.**

- Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Resolução CONAMA 237/97, artigo 7°

- Infração ambiental gera penalidade pecuniária que pode ser aplicada, simultaneamente sob o mesmo fato, pelas autoridades ambientais competentes da União, Estados e Municípios.

Decreto Federal n° 6.514/08, artigo 12, parágrafo único

- A Política Ambiental deve ser única e permanente para todo o País, contemplando particularidades regionais e locais;
- A União deve atuar nos casos de interesse nacional ou regional;
- Os Estados e o Distrito Federal atuarão nos temas abrangidos por esta lei complementar em todos os casos não caracterizados como de interesse nacional, regional ou exclusivamente local;
- Os Municípios atuarão nos temas abrangidos no PL 12/03 nos casos de interesse exclusivamente local e, nos demais casos, sempre que necessário, em caráter preliminar, até a efetivação da atuação pelo ente federativo competente;



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

Muito obrigada!

Simone Paschoal Nogueira
snogueira@siqueiracastro.com.br

www.siqueiracastro.com.br

The international network
of independent law firms **advoc**